



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2003 (*)

(*) Revogada pela Resolução CNPE nº 8, de 20 de abril de 2021

Estabelece diretrizes para a ação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na definição de critérios para cálculo do fator "X", quando da revisão tarifária periódica, a ser aplicado nos reajustes tarifários anuais dos Contratos de Concessão de distribuição de energia elétrica, na forma estabelecida nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos Contratos firmados entre o Poder Concedente e as Concessionárias.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, e

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL solicitou a este Conselho manifestação sobre a metodologia de cálculo do fator "X", que incide sobre o reajuste da "parcela B" das concessionárias de distribuição de energia elétrica;

Considerando que um dos objetivos a serem buscados pela Política Energética Nacional é a proteção dos interesses dos consumidores, bem como a busca pela eficiência e modicidade tarifária;

Considerando que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de energia elétrica, com ênfase na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta da energia;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, incumbe ao Poder Concedente, através da delegação conferida a ANEEL, nos termos do art. 3º da Lei 9.427, de 1996, proceder à revisão das tarifas de energia elétrica, bem como, nos termos das cláusulas previstas nos Contratos de Concessão, a definição dos valores de "X" previsto na fórmula a ser aplicada por ocasião dos reajustes tarifários anuais; e

Considerando os reflexos da revisão tarifária periódica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica e na capacidade de investimento e de prestação dos serviços nos níveis adequados de qualidade por parte das concessionárias de distribuição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mantido o critério de reajuste contratual da Parcela B da receita da concessionária de distribuição de energia elétrica pela variação do IGPM \pm X, defina metodologia de cálculo dos valores de "X" a serem aplicados nos reajustes tarifários anuais, considerando, para o componente mão-de-obra da "parcela B", índice que reflita o valor da remuneração da mão-de-obra do setor formal da economia brasileira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

REVOGADA